



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP n° 010, de 8 de fevereiro de 1985

Aprova a Cláusula Especial de Averbações para Seguros de Importação e as Instruções para aplicação da Cláusula.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Proc. SUSEP n° 001-0649/84;

R E S O L V E:

1 – Aprovar a Cláusula Especial de Averbações para seguros de Importação, bem como as Instruções para aplicação da referida Cláusula, de conformidade com as disposições em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2 – Esta circular entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA

ANEXO À CIRCULAR N° 010/85

CLÁUSULA ESPECIAL DE AVERBAÇÕES PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO

1 – Pela presente Cláusula, não obstante o disposto no item 12 das Condições Gerais da Apólice-Padrão para os Seguros Marítimos, Fluviais e Lacustres e/ou no item 9 das Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, fica entendido e acordado que são segurados, automaticamente, todos os bens importados pelo segurado, desde que sejam observadas as disposições constantes desta Cláusula.

1.1 – O segurado obriga-se, sob pena de nulidade do presente seguro, averbar nesta apólice e nesta Seguradora todos os embarques de importação que venha a fazer, a partir do início de vigência da presente apólice.

2 – Nas importações para as quais tenha sido expedida pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) a competente Guia de Importação (G.I.) antes do embarque da mercadoria no exterior, o segurado obriga-se a remeter à Seguradora antes do embarque da mercadoria e tão logo obtenha a G. I., uma averbação Provisória, com a indicação da viagem (origem e destino), das garantias e do número e valor total da importação declarada na G.I. na moeda original, quando se tratar de seguro em moeda estrangeira, ou de seu equivalente em cruzeiros, no caso de seguro em moeda nacional, acompanhada de uma via ou cópia xerográfica completa da correspondente G.I.

2.1 – Nas importações para as quais não tenha sido expedida G.I. antes de iniciados os embarques no exterior, ou isentas da G.I., fica o segurado obrigado a juntar às Averbações Provisórias uma cópia do pedido de importação, acompanhada da fatura “pró-forma” ou documento equivalente a essa fatura.

2.2 - Na apresentação da Averbação Provisória será cobrado um depósito inicial, correspondente a 10% (dez por cento), do prêmio calculado com base no total da importação mencionado no item 2 e subitem 2.1. Este depósito será reajustado quando da apresentação da última Averbação Definitiva relativa à G.I. objeto da Averbação Provisória, ou será devolvido, no todo ou em parte, na hipótese de não ser realizado o total da importação prevista.

2.3 - A Averbação Provisória será substituída por uma ou mais Averbações Definitivas, à medida em que forem sendo efetivados os embarques objetos da respectiva G.I. ou do pedido de importação.

2.4 - A Averbação Definitiva consignará o meio de transporte (nome do navio, prefixo da aeronave ou identificação do transportador terrestre), a viagem segurada (local e data do início da viagem e destino), o objeto segurado (marca, quantidade e embalagem dos bens segurados), as garantias do seguro, o valor segurado do embarque e o correspondente número da Averbação Provisória.

- 2.5 - As Averbações Definitivas serão entregues à Seguradora, tão logo o segurado haja obtido as informações necessárias ao seu preenchimento e no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da chegada do meio de transporte ao porto ou aeroporto de destino, todavia nunca posteriormente à retirada da mercadoria destes locais e, nos casos de transporte terrestre, à data da chegada ao local de destino.
- 2.6 - Verificado que o valor da G.I. declarado na Averbação Provisória deixou de ser absorvido por Averbações Definitivas, dentro do prazo de validade da G.I., o segurado justificará essa falta dentro de 15 (quinze) dias contados da data do vencimento da G.I., mediante apresentação à Seguradora:
- a) de cópia da G.I. não utilizada , ou
 - b) Cópia da via alfandegária (guia verde) no caso de G.I. utilizada parcialmente.
- 2.6.1 – No caso de prorrogação da validade da G.I., o segurado deverá comprová-lo junto à Seguradora, mediante entrega de cópia de documento próprio fornecido pela CACEX.
- 2.7 – Deixando o segurado de cumprir o disposto no subitem 2.6, a Seguradora cobrará o prêmio correspondente aos bens não averbados definitivamente, com aplicação da taxa mais elevada dentre as aplicáveis às mercadorias constantes da respectiva G.I. deduzido o valor do depósito inicialmente cobrado.
- 3 – A indenização de qualquer sinistro relativo a seguros abrangidos por esta Cláusula só será devida se for comprovada pelo segurado a entrega à Seguradora da Averbação Provisória e do pagamento do depósito inicial previsto no subitem 2.2, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas nesta apólice.
- 4 – A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio; e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que forem solicitadas pela Seguradora, no sentido de verificar o cumprimento da obrigatoriedade de averbar todos os embarques.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no subitem 2.6, o não cumprimento de quaisquer das Condições estabelecidas nesta Cláusula implica perda de direito à cobertura concedida pela apólice, inclusive perda de indenizações por faltas e avarias sofridas pelos bens segurados e contribuições em avarias grossas.
- 6 – A cobertura automática concedida por esta Cláusula está sujeita às estipulações, garantias e limite de responsabilidade das Condições Gerais e Particulares desta apólice, só tendo validade quaisquer alterações ou ampliações, mediante prévia e expressa concordância por escrito da Seguradora.

CLÁUSULA ESPECIAL DE AVERBAÇÕES PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO

INSTRUÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA

1 – Para a aplicação da Cláusula em questão, de uso obrigatório em todas as apólices de averbações referentes a seguros de importação, ficam equiparadas às Guias de Importação (G.I.) os Convênios de Importação realizados por Entidades Governamentais.

2 – As Seguradoras, de acordo com o subitem 2.2 da Cláusula em lide, providenciarão a cobrança de um depósito inicial em cruzeiros, correspondente a 10% (dez por cento) do prêmio calculado com base no valor total declarado na G.I. com aplicação da taxa mais elevada dentre as aplicáveis às mercadorias constantes da respectiva G.I., na conta mensal referente ao mês de entrega da Averbação Provisória, quer se trate de seguro em moeda estrangeira ou não.

2.1 – Ficam dispensados da obrigatoriedade do pagamento do depósito inicial previsto na aludida Cláusula todos os embarques:

- a) de importação de bens do Governo realizada por Convênio;
- b) de importação de produtos de petróleo e derivados, realizadas pela Petrobrás e suas subsidiárias;
- c) de trigo a granel segurado pelo Banco do Brasil (CACEX);
- d) de bens e equipamentos com financiamentos com prazos superiores a 12 meses, registrados no Banco Central, com garantias, vantagens fiscais ou financiamentos concedidos por instituições oficiais;
- e) de importação de equipamentos e maquinarias das usinas siderúrgicas nacionais, quando forem constatadas concomitantemente as seguintes condições: projetos destinados à expansão das atividades dessas Usinas e que tenham sido aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), do Ministério da Indústria e do Comércio, e prazo mínimo de 8 (oito) anos para amortização dos financiamentos concedidos a esses projetos, devendo ser submetidos previamente ao IRB os casos concretos, e;
- f) a critério do IRB, outros em importações de governos ou por estes considerados de alto interesse nacional.

3 – As cessões de resseguro relativas ao depósito inicial serão efetuadas provisoriamente pelo plano Excesso de Danos, mediante sua inclusão no formulário M. R. T. I. (Mapa de Resseguro Transporte Internacionais).

3.1 – O prêmio de cada Averbação Definitiva será também incluído no M.R.T.I. correspondente e emitido, se for o caso, o formulário relativo ao plano Excedente de Responsabilidade (CET), na forma das Instruções em vigor.

3.2 – O depósito inicial somente será reajustado após realizado o total dos embarques da G.I., com a apresentação da última Averbação Definitiva, quando, então, será estornado o depósito inicial lançado no formulário M.R.T.I e, simultaneamente, incluído o prêmio

reajustado, em conformidade com o subitem 2.2 da “Cláusula Especial de Averbações para Seguros de Importação”.

3.3 – O inadimplemento, por parte de qualquer Seguradora, das disposições deste item, sujeitará a mesma à multa igual a duas vezes o depósito inicial não cobrado, sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor.

4 – As Seguradoras remeterão ao IRB, no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao recebimento da Averbação Provisória e/ou Definitiva, uma cópia da mesma capeada pelo formulário M.E.A.T (Mapa de Entrega de Apólices, Endossos e Averbações Transportes), na forma das Instruções em vigor.

4.1 – Em caso de sinistro, a recuperação de resseguro ficará condicionada à rigorosa observância do disposto neste item.